



Código de Boa Conduta

Prevenção e combate à prática de assédio no trabalho

ENQUADRAMENTO

O presente Código de Boa Conduta tem como intuito prevenir e combater a prática de assédio no trabalho e pretende, nos termos da Lei n.º 73/2017, de 16 de Agosto, servir de referência aos/às seus/suas destinatários/as no sentido de garantir a salvaguarda da integridade moral dos/das trabalhadores/as e outros/outras colaboradores/as, assegurando, designadamente, o direito a condições de trabalho que respeitem a dignidade individual de cada um/a, no quadro da definição de assédio constante no artigo 29º do Código do Trabalho.

A Associação para o Planeamento da Família, compromete-se a defender os valores da não discriminação e do combate ao assédio no trabalho. Considera-se assédio todo o comportamento indesejado, sob forma verbal, não-verbal ou física, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger uma pessoa, de afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Destinatários/as e âmbito de aplicação

1. Este Código de Boa Conduta destina-se a todas as pessoas, membros dos Órgãos Sociais, trabalhadores/as ou colaboradores/as (independentemente do vínculo contratual), utentes e quaisquer pessoas que participem ativamente nas atividades da Associação para o Planeamento da Família (doravante referidos como destinatários/as)
2. Em particular, todos/as os/as trabalhadores/as da Associação para o Planeamento da Família, devem sentir-se protegidos/as contra qualquer tipo de assédio praticado sob qualquer forma, incluindo por meios eletrónicos ou outro tipo de comunicação, que possa afetá-los/as no seu local de trabalho ou em qualquer local em que exerçam funções.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. No exercício das suas atividades, funções e competências, os/as destinatários/as devem sempre atuar tendo em vista a prossecução dos interesses da Associação para o Planeamento da Família, no respeito pelos princípios da não discriminação e do combate ao assédio no trabalho.
2. Os/As destinatários/as não podem adotar comportamentos discriminatórios em relação a outros/as destinatários/as ou a terceiros/as, sejam ou não destinatários/as dos serviços e das atividades da Associação para o Planeamento da Família, nomeadamente com base na etnia, género, orientação sexual, idade, diversidade funcional, ideologia política, ou religião.

Artigo 3.º

Assédio

1. É proibido o assédio no local de trabalho ou fora do local e trabalho, por razões relacionadas com este, em qualquer uma das suas formas.
2. Constitui assédio o comportamento indesejado, nomeadamente baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.
3. Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual ou outros comportamentos em razão do sexo, ou com conotação sexual que afetem a dignidade de cada pessoa no trabalho, podendo incluir quaisquer comportamentos indesejados sob a forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito referido no número anterior.
4. Constitui assédio moral o ataque verbal de conteúdo ofensivo ou humilhante e/ou físico, abrangendo a violência física ou psicológica.

Artigo 4.º

Comportamentos ilícitos

1. Estão expressamente vedados os seguintes comportamentos, em si mesmos suscetíveis de configurarem a prática de assédio moral:
 - Desvalorizar e desqualificar sistematicamente o trabalho de colegas ou subordinados/as;
 - Promover o isolamento social;

- Ridicularizar, de forma direta ou indireta, uma característica pessoal;
 - Fazer ameaças de despedimento recorrentes;
 - Estabelecer sistematicamente objetivos impossíveis de atingir ou prazos impossíveis de cumprir;
 - Atribuir sistematicamente funções estranhas ou desadequadas à respetiva categoria profissional;
 - Não atribuir quaisquer funções profissionais, violando o direito à ocupação efetiva do posto de trabalho;
 - Apropriar-se sistematicamente de ideias, propostas, projetos e trabalhos de colegas ou de subordinados, sem identificação do autor das mesmas;
 - Desprezar, ignorar ou humilhar colegas ou trabalhadores/as, forçando o seu isolamento perante outros/as colegas e superiores/as hierárquicos/as;
 - Sonegar sistematicamente informações necessárias ao desempenho das funções de outros/as colegas ou de subordinados/as ou relativas ao funcionamento da Associação para o Planeamento da Família, sendo, no entanto, o conteúdo dessas informações facultado aos demais;
 - Divulgar sistematicamente rumores e comentários maliciosos ou críticas reiteradas;
 - Dar sistematicamente instruções de trabalho confusas e imprecisas;
 - Pedir sistematicamente trabalhos urgentes, sem que essa urgência seja necessária;
 - Fazer sistematicamente críticas em público a colegas de trabalho, a subordinados/as ou a outros/as superiores/as hierárquicos/as;
 - Insinuar sistematicamente que o/a trabalhador/a ou colega de trabalho tem problemas mentais ou familiares;
 - Fazer brincadeiras frequentes com conteúdo ofensivo referentes ao género, etnia, orientação sexual, religião, diversidade funcional, problemas de saúde, etc., de outros/as colegas ou subordinados/as;
 - Transferir o/a trabalhador/a de sector ou de local de trabalho com a clara intenção de promover o seu isolamento;
 - Falar constantemente aos gritos ou de forma intimidatória;
 - Marcar o número de vezes e contar o tempo que o/a trabalhador/a demora na casa de banho;
 - Criar sistematicamente situações objetivas de *stress* que provoquem no/a destinatário/a da conduta o seu descontrolo, designadamente alterações ou transferências sistemáticas de local de trabalho.
2. Estão expressamente vedados os seguintes comportamentos, em si mesmos suscetíveis de configurarem a prática de assédio sexual:
- Repetir sistematicamente observações sugestivas, piadas ou comentários sobre a aparência ou orientação sexual;
 - Enviar reiteradamente desenhos animados, desenhos, fotografias ou imagens indesejados e de teor sexual;
 - Realizar telefonemas, enviar cartas, sms ou e-mails indesejados, de carácter sexual;

- Promover o contacto físico intencional e não solicitado excessivo ou provocar abordagens físicas desnecessárias;
- Enviar convites persistentes para participação em programas sociais ou lúdicos, quando a pessoa visada deixou claro que o convite é indesejado;
- Apresentar convites e pedidos de favores sexuais associados a promessa de obtenção de emprego ou melhoria das condições de trabalho, estabilidade no emprego ou na carreira profissional, podendo esta relação ser expressa e direta ou meramente insinuada.

PROCEDIMENTO

Artigo 5.º

Infrações

1. Sempre que a Associação para o Planeamento da Família, tome conhecimento da violação das disposições constantes do presente Código de Boa Conduta, e no caso de o/a infrator/a ser trabalhador/a sujeito ao poder disciplinar da Associação para o Planeamento da Família, será instaurado processo disciplinar, a iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o/a empregador/a ou o/a superior/a hierárquico/a com competência disciplinar tomem conhecimento da infração, nos termos das disposições conjugadas do nº 2 do artigo 329.º e da alínea l) do n.º 1 do artigo 127º, ambas do Código do Trabalho.
2. A instauração de procedimento disciplinar não prejudica a responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal a que haja lugar relativamente a quaisquer destinatários/as do presente Código de Conduta que cometam infrações que àquelas correspondam.
3. Os/As destinatários/as do presente Código de Boa Conduta têm o dever de denunciar quaisquer práticas irregulares de que tenham conhecimento, prestando a devida colaboração em eventuais processos disciplinares ou de investigação contraordenacional ou criminal pelas entidades competentes.
4. Caso se comprove que a denúncia não é verdadeira poderá haver lugar a procedimento judicial com fundamento na prática de um crime de denúncia caluniosa, previsto e punido pelo artigo 365º do Código Penal.

Artigo 6.º

Regime de proteção ao/a denunciante e testemunhas

1. Será garantido um regime específico de proteção para o/a denunciante e as testemunhas em procedimentos relacionados com situações de assédio, com garantias de confidencialidade, imparcialidade, eficiência e celeridade do processo.
2. Salvo quando atuem com dolo, é garantida proteção especial aos/às denunciante(s) e testemunhas em processos judiciais ou contraordenacionais desencadeados por assédio, não podendo os/as mesmos/as, pela denúncia ou prestação de testemunho, ser sancionados/as disciplinarmente, até trânsito em julgado da respetiva decisão.
3. Os/As destinatários/as do presente Código de Boa Conduta que denunciem infrações ao mesmo de que tenham tido conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas não podem, sob qualquer forma, ser prejudicados/as, sendo-lhes assegurado o anonimato até à dedução de acusação.

Artigo 7.º

Responsabilidade da Associação para o Planeamento da Família

1. A Associação para o Planeamento da Família é responsável pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais resultantes da prática de assédio, cujos termos serão fixados pelo Governo em regulamentação própria.
2. A prática de assédio pelo/a empregador/a ou por algum representante do mesmo, denunciada à Autoridade para as Condições no Trabalho, figurará entre os exemplos de justa causa de resolução do contrato de trabalho por parte do trabalhador.
3. Quando esteja em causa a prática de assédio, fica vedada a dispensa da sanção acessória de publicidade da decisão condenatória.

Artigo 8.º

Formalização de denúncias

Nos termos de regulamentação própria, serão disponibilizados e divulgados pela Autoridade para as Condições do Trabalho os endereços eletrónicos próprios para receção de denúncias de assédio em contexto laboral.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8.º

Vigência e divulgação

1. O presente Código de Boa Conduta entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pela Direção da Associação para o Planeamento da Família e respetiva divulgação a todos/as os/as demais destinatários/as.
2. O presente Código de Conduta será ainda disponibilizado no sítio de internet da Associação: <http://www.apf.pt/>, sendo também enviado para todos/as os/as destinatários/as por via digital, presumindo-se desta forma o respetivo conhecimento.

Lisboa, 30 de março de 2021

A Direção,